

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6º TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## Autos nº. 0069476-33.2021.8.16.0014

Recurso: 0069476-33.2021.8.16.0014 RecIno

Classe Processual: Recurso Inominado Cível

Assunto Principal: Férias

Recorrente(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP:

80.510-040

Recorrido(s): • RENAN BARBOSA SCALIANTE ROBERTO (RG: 134663871 SSP/PR e CPF

/CNPJ: 005.346.960-74)

Rua Eurico Hummig, 255 - Gleba Fazenda Palhano - LONDRINA/PR - CEP:

86.050-464

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRAÇÃO QUE ALTEROU A DATA BASE DO PERÍODO AQUISITIVO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A OPORTUNA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR QUE AINDA ESTÁ EM EXERCÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **RENAN BARBOSA SCALIANTE ROBERTO**, policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual o autor requer a conversão de férias não usufruídas em pecúnia, referente ao período de **22/02/2017 a 31/12/2017**.

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de origem entendeu pela procedência da pretensão inicial (mov. 36.1 - autos de origem).

Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso inominado, para que a sentença seja reformada a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente (mov. 39.1 - autos de origem).

Após a apresentação das contrarrazões (mov. 46.1 - autos de origem), vieram os autos conclusos para o julgamento colegiado.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a possibilidade de conversão em pecúnia do período aquisitivo de férias de 22/02/2017 a 31/12/2017, que se alega não indenizado ou usufruído pelo militar da ativa.

A questão não é nova, mas recentemente tem sido objeto de decisões judiciais variadas, algumas reconhecendo o direito à fruição, outras não, a depender da interpretação que se faz do período aquisitivo de férias previsto no Dossiê Funcional do servidor.

De início, cabe pontuar que a legislação estadual silencia quanto à possibilidade ou não de fruição ou indenização de férias proporcionais. Apenas estabelece o direito à fruição de trinta dias de férias após um ano de exercício.

É o que estabelece o artigo 149, § 2°, da Lei nº 6.174/70 (Estatuto do Funcionário Público do Estado do Paraná):

"Art. 149. O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.

(...)

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias."

No mesmo sentido, dispõe o artigo 124, § 5°, da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Paraná):

"Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo de vencimentos ou vantagens.

*(...)* 

 $\S$  5°. O direito a férias é adquirido somente após um ano de exercício".

Também a Constituição Federal, em seu art. 7°, inciso XVII, confere aos trabalhadores o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que o salário normal, benefício que se estende aos servidores públicos ocupantes de cargo público, consoante prevê em seu art. 39, § 3°.

Há situações, no entanto, em que o servidor, ao final de sua relação jurídica, não completa esse período aquisitivo para o respectivo gozo das férias, hipótese em que faz jus ao pagamento referente às férias proporcionais, pois uma vez encerrado o vínculo, o direito de goza-las resta inviabilizado. Assim,



embora o servidor tenha exercido sua função por período aquisitivo inferior a um ano, faz jus à indenização proporcional pelo tempo que concluiu. A ausência de indenização dessa parcela proporcional geraria evidente enriquecimento ilícito do Estado.

Ocorre que, no caso em apreço, tratando-se de servidor público em atividade, não se pode falar em conversão em pecúnia, diante mesmo da ausência de permissivo legal. Além disso, eventuais períodos de férias ainda não contabilizados poderão ser gozados durante a carreira do militar, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da nossa 4ª Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR NA ATIVA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. ARTIGO 7°, XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 124, §5°, DA LEI N. ° 1.943/1945. DIREITO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA POR SE TRATAR DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO CONFORME DISPONIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL/DOSSIÊ FUNCIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Relator: Leo Henrique Furtado Araujo - Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais - Processo: 0031066-81.2021.8.16.0182 - Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Data Julgamento: 01/06/2023)

De outra parta, cabe analisar se, no caso em apreço, o recorrente possui ou não férias proporcionais não contabilizadas.

Pois bem. Conforme acima mencionado, a resposta depende da análise que se faz do período aquisitivo de férias previsto no Dossiê Funcional do servidor e da contagem das férias usufruídas.

De acordo com seu regime jurídico próprio, os Servidores Públicos do Estado não podem usufruir férias nos primeiros doze meses do vínculo, mas, conforme retrata o dossiê funcional que acompanha a petição inicial e a contestação, adquirem eles o direito ao gozo de férias integrais no mês de janeiro subsequente ao ano aquisitivo de prestação de serviços, independentemente do número de meses trabalhados.

Ou seja, nos anos seguintes ao primeiro, as férias podem ser usufruídas a partir do mês de janeiro, inclusive antes de ser completado o próximo período aquisitivo de doze meses, fato que gera evidente vantagem para o servidor em relação à classe celetista, que não contempla a benesse. Nesse ponto é que reside a suposta confusão, pois a Administração abandona a data base de ingresso na carreira, e passa contar o ano civil, de janeiro a dezembro, para a fruição das férias, que pode ocorrer mesmo antes de se completar o período aquisitivo após o primeiro ano de serviço.



O raciocínio é simples.

Na hipótese de o servidor usufruir férias no último ano de sua carreira militar, antes de completar 12 meses de período aquisitivo e encerrar sua carreira em seguida – posto que a sistemática adotada pela Administração possibilita fazê-lo -, terá evidente vantagem, na medida em que, quando de seu desligamento, ainda não teria completado os 12 meses de período aquisitivo para usufruir férias e receber a gratificação correspondente ao terço constitucional respectivo. Porém, se usufruiu férias ao final do último ano de sua carreira, poderá ter ultrapassado 12 meses de período aquisitivo, se considerarmos a fração de tempo da data base do período aquisitivo do primeiro ano da carreira militar.

No caso em apreço, extrai-se do dossiê histórico funcional (mov. 1.5 - autos de origem) que, tendo o autor ingressado na carreira em 22/02/2016, seu primeiro período aquisitivo de férias se deu entre 22/02/2016 a 21/02/2017, de forma que, a partir de então, o servidor adquiriu direito às primeiras férias, que foram usufruídas de 12/09/2017 a 17/10/2017. Depois, usufruiu férias normalmente em todos os anos subsequentes, quando a Administração trouxe a data base do período aquisitivo das férias para 01/01/2018 a 31/12/2018, e assim permaneceu, ano a ano, de janeiro a dezembro.

Ato de Inclusão SESP-DES-115455/21122015

Data Posse: 22/02/2016 Data Exercício: 22/02/2016 Cont Tempo Neg:

Data Admissão: 22/02/2016 Data Desligamento:

Quadro Funcional: PM Órgão: SESP

Cargo: Soldado 1ª. Classe

Função do cargo: Série de Classe: QPMG1

Classe: 0 Referência: 1 Disciplina:

Lotação: 5BPM 1 CIA PRIMEIRO PELOTAO

O recorrente alega que a mudança de data base do período aquisitivo suprimiu o interregno compreendido entre os dias 22/02/2017 a 31/12/2017, cujo período não foi usufruído ou indenizado, porque não computado no Dossiê Funcional, em razão da referida alteração da data base.



Todavia, tal conclusão não se mostra adequada, pois conforme acima demonstrado, a alteração do período aquisitivo que desconsidera a data de ingresso no serviço público e adota o ano civil como parâmetro, pode ou não beneficiar o servidor, a depender da data da fruição das férias no último ano da carreira do militar.

Assim, caso o recorrente permaneça gozando um período de férias por ano, conforme vem ocorrendo, e no ano da extinção da sua relação jurídica com o Estado inicie a fruição de suas férias no dia 21/02, terá completado exatos doze meses de período aquisitivo, porquanto ingressou na carreira no dia 22/02. Nessa hipótese, caso o recorrente encerre sua carreira na data do retorno de suas férias, nenhuma indenização lhe será devida. A partir de então, cada dia trabalhado irá exceder aos doze meses de período aquisitivo, gerando direito ao recebimento de férias proporcionais. Ao contrário, se gozar férias em janeirodo último ano e seu desligamento ocorrer em seguida, não terá completado os doze meses de período aquisitivo, mas terá garantido o direito a fruir férias e auferir o terço constitucional respectivo.

Como se vê, ao menos por ora, o recorrente fruiu, ano após ano, todos os períodos de férias a que tinha direito desde o seu ingresso na carreira militar, com o recebimento das verbas respectivas, de modo que não lhe é devida qualquer indenização ou fruição de férias proporcionais.

Decido, portanto, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto.

Ante o êxito recursal, não há condenação da parte recorrente ao pagamento de verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Haroldo Demarchi Mendes Juiz Relator

